



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000586/2002-91
Recurso nº 162.713
Resolução nº 2801-00.021 – 1ª Turma Especial
Data 11 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ FRANCISCO FILÓCOMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.319, de 23/05/2007, às fls. 34/38.

O processo tem início com a petição às fls. 01/02, assinada pelo contribuinte acima identificado, protocolada em 11/10/2002, cujo objetivo é o reconhecimento da isenção de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes aos anos-calendários de 1993 a 1996, uma vez que afirma o contribuinte ser portador de moléstia grave (câncer), tendo sido a doença diagnosticada desde 12/05/1992.

Em decisão às fls. 28/30, a autoridade preparadora negou o pedido formulado pelo contribuinte, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição encontrava-se decaído, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Cientificado desse indeferimento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a manifestação de inconformidade às fls. 29/30.

A 4ª Turma da DRJ São Paulo II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da decisão às fls. 34/38.

Ciente do teor do Acórdão exarado pela DRJ/SPO II, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo, conforme documentação anexada às fls. 40/45.

Em 02/10/2007 a unidade preparadora (DRF/Jundiaí-SP) encaminha o processo a este Conselho por meio do seguinte despacho:

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário às fls. 40/45, protocolada pelo interessado em 24/09/2007, proponho o encaminhamento deste processo ao 2º CC/MF/DF (0112045.0) para prosseguimento.

É o relatório.

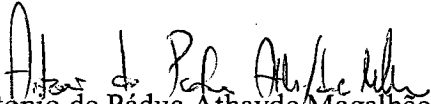
Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães,

De um exame preambular do feito, verifica-se que não consta dos autos a informação da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância - Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.319, de 23/05/2007, às fls. 34/38 - o que impossibilita qualquer apreciação por parte deste órgão julgador no tocante à tempestividade do recurso voluntário apresentado às fls. 40/42 do processo.

A respeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) estabelece que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

Sendo assim, diante do acima exposto, com vistas ao saneamento do processo e elucidação da questão acima posta, **VOTO** no sentido de devolver o presente processo em **DILIGÊNCIA** ao órgão de origem, **para que a autoridade preparadora informe em que data o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ DRJ/SPOII nº 17-18.319, de 23/05/2007, às fls. 34/38), trazendo à colação a documentação comprobatória pertinente.**


Antonio de Pádua Athayde Magalhães